

Discursos de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros

Hate speeches in social media: an analysis of the Brazilian superior courts jurisprudence

Lívia Zanholo Santos¹  e Patricia Medina² 

¹ Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Campus Palmas, professora de língua inglesa. Mestre em Prestação Jurisdicional e direitos humanos PPGPJDH – UFT / ESMAT. E-mail: livia.zs@unitins.br

² Universidade Federal do Tocantins – UFT, Campus Palmas, Docente-pesquisadora do Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense em cooperação com a Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: patriciamedina@uft.edu.br

RESUMO

Trata-se de artigo resultado de pesquisa que teve como escopo analisar o tratamento conferido pelo Poder Judiciário brasileiro aos litígios que envolvem discursos de ódio nas redes sociais, as quais são uma das principais formas de entretenimento utilizadas pelos brasileiros, permitindo maior liberdade para que todos manifestem suas opiniões e ideias. Entretanto, tal faculdade têm acarretado consequências, entre elas, a propagação de discursos de ódio, que, em poucos segundos, podem tornar-se conhecidos por uma quantidade incontável de usuários. Os discursos de ódio são palavras que objetivam insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. Esta pesquisa foi pautada pelos procedimentos da pesquisa documental, jurisprudencial e doutrinária, pela abordagem quantitativa, via coleta de dados jurisprudenciais, tendo por filtro a palavra-chave “Facebook”, e qualitativa, com análise de alguns julgados. Concluiu-se que a prestação jurisdicional de demandas envolvendo discursos de ódio, em redes sociais como o Facebook, tem ocorrido, e a punição estatal à violação da dignidade dos grupos ofendidos tem sido buscada. Assim, a jurisprudência brasileira tem entendido que o direito à liberdade de expressão deve ser assegurado, mas outras garantias constitucionais precisam também ser preservadas, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do direito à não discriminação.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Redes Sociais. Jurisprudência Brasileira. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This is a research result article whose scope of analysis was the treatment the Brazilian judiciary gave to actions involving hate speech on social media. Social media is one of Brazilians' main forms of entertainment because now there is more freedom for everyone to express their opinions and ideas. However, such freedom has had consequences, including the spread of hate speech, which, in a few seconds, can become known to countless users. Hate speeches are words that aim to insult, intimidate, or harass people because of their race, color, ethnicity, nationality, sex, or religion, or can instigate violence, hatred, or discrimination against these people. The article had a legal focus and was based on documental, jurisprudential, and doctrinal research, by the quantitative approach (collection of jurisprudential data, having the keyword “Facebook” as a filter) and qualitative approach (with analysis of some pertinent processes). It was concluded that the jurisdictional provision of demands involving hate speech, on social media like Facebook, has taken place, and state punishment for violating the dignity of the offended groups has been provided. Therefore, the Brazilian jurisprudence has understood that the right to freedom of expression must be guaranteed, but other constitutional guarantees must also be preserved, such as the dignity of the human person and the right to non-discrimination.

Keywords: Hate Speech. Social Media. Brazilian Jurisprudence. Judiciary.

1 Introdução

As redes sociais revolucionaram a comunicação e as relações sociais. Ferramentas que originariamente buscavam maior socialização, aproximação e conexão entre indivíduos, bem como a propagação de pensamentos, opiniões e escolhas, têm se tornado veículos facilitadores de diversos atos ilícitos, dentre eles, os chamados discursos de ódio, os quais ocorrem quando são proferidas palavras que insultam, intimidam ou assediam pessoas em decorrência de sua raça, etnia, procedência nacional, sexo ou religião, além de se manifestarem por expressões que instigam a violência, o ódio ou a discriminação contra essas pessoas.

Nesse contexto, esta pesquisa buscou identificar e analisar pronunciamentos do Poder Judiciário brasileiro relacionados a litígios que envolvem discursos de ódio praticados em redes sociais da internet. Para tanto, valeu-se das abordagens quantitativa e qualitativa. A coleta de dados restringiu-se aos anos de 2017, 2018 e 2019 e foram selecionados os seguintes tribunais: os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). A abordagem quantitativa consistiu em analisar a existência e a intensidade numérica de decisões judiciais sobre discursos de ódio envolvendo uma rede social com muitos usuários brasileiros, o Facebook. Assim, tal causa de pedir foi comparada a outras causas relacionadas ao sítio virtual.

Foram empregados, ainda, os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A primeira incluiu um estudo doutrinário e legal sobre o discurso de ódio, a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto brasileiro. Quanto à segunda, deu-se por meio de uma coleta de dados jurisprudenciais nos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

A pergunta-problema que norteou a investigação foi: Como o Poder Judiciário brasileiro tem julgado os litígios que envolvem discursos de ódio veiculados nas redes sociais?

Em decorrência da diversidade de dados gerados pelos diferentes procedimentos metodológicos, bem como para uma maior clareza e objetividade, este artigo reproduz a organização dada à pesquisa, em três partes. Primeiramente, buscar-se-á explicar: o conceito de discurso de ódio; como este se manifesta nas redes sociais; e as normas jurídicas aplicáveis a tais casos. Em seguida, os dados coletados serão expostos e analisados. Finalmente, serão estudados, com mais afinco, três julgados relacionados ao tema, que, por apresentarem fundamentações distintas, enriqueceram as discussões levantadas pela pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

O discurso de ódio ou *hate speech*, expressão inglesa usada para designar ato discriminatório normalmente orientado às minorias (SAMANTHA MEYER-PFLUG, 2009), manifesta-se por meio de dois elementos básicos: externalidade e discriminação. Trata-se, portanto, de uma manifestação segregacionista, fundada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, por ser uma manifestação, passa a existir quando se torna conhecida por outrem que não é o próprio autor da ofensa.

A externalidade pressupõe que o discurso de ódio somente existe e é passível de punição quando a expressão discursiva ocorre no plano fático e não é meramente mental. Dessa forma, discurso não externado, que representa um pensamento ou uma emoção, configura ódio sem discurso, o qual não causa dano a outrem, e, por conseguinte, não pode ser regulado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, quando a palavra é publicada, o limite do pensamento é ultrapassado, nesse caso, o discurso existe e produz seus efeitos, com violações à dignidade dos integrantes dos grupos que estão sob ataque (SILVA, 2011, p. 447). Nesses casos, a intervenção estatal começa a tornar-se necessária, e medidas protetivas podem e devem ser implementadas pelos Estados, pois há um abuso do direito de expressão (PRATES, 2018, p. 96).

Além da manifestação no plano fático, o discurso de ódio, para ser caracterizado como tal, deve revelar algum tipo de discriminação, desprezo ou desvalorização de pessoas que compartilham alguma característica que as tornam integrantes de um grupo. O discurso de ódio refere-se a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que têm capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Assim, o discurso de ódio pode gerar dois principais efeitos: o insulto e/ou a instigação. O primeiro refere-se à pessoa da vítima, ou seja, ao destinatário inicial da agressão, que, de algum modo, pertence a algum grupo que teve sua dignidade violada. Já a instigação é um efeito decorrente do discurso de ódio que afeta possíveis receptores das manifestações, que não são identificados como suas vítimas, mas são impelidos a participar desse discurso discriminatório para aumentar a sua propagação e os seus efeitos (MOURA, 2016, s/p).

Conceituar o discurso de ódio é uma tarefa complicada, na medida em que há dissenso tanto quanto ao tipo de conteúdo que o caracterizaria como ao grupo ao qual se direcionaria esse discurso. Entretanto, há alguns elementos comuns à maioria dos conceitos (BRAGA, 2018, p. 213-214), destarte, o discurso de ódio seria aquele que apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo identificável de pessoas. A estigmatização seria, ainda, direcionada ao insulto, à perseguição ou à privação de direitos. O discurso de ódio pode afetar identidades individuais e coletivas, já que busca rotular determinados grupos como inferiores, a exemplo de negros, mulheres, indígenas ou homossexuais.

Diferenças sempre foram um ponto crítico na estrutura das sociedades, e a dificuldade de conviver com distintas identidades criou (e ainda cria) uma série de ideologias perversas e desprovidas de fundamentos científicos. Retrato disso é o fato de a história revelar ondas de violência cometidas por determinados grupos sociais em detrimento de outros. As inovações tecnológicas podem funcionar como potencializadoras de mensagens com cunho violento e discriminatório, especialmente, aquelas dirigidas a grupos específicos (SILVA; DE LA RUE; GADENZ, 2014, p. 130).

Destarte, as redes sociais deram visibilidade a uma violência que não era tão perceptível e que, hoje, é replicada mais facilmente, com maior abrangência e grafada justamente pelas condições propiciadas por esses ambientes virtuais, a exemplo da possibilidade do anonimato e da rápida propagação de ideias e pensamentos. Tais formas de violência, as quais nem sempre eram vistas antes do uso massivo dos meios de comunicação digitais, dão a impressão de que o universo virtual trouxe ou desenvolveu “mais violência”, quando ele apenas potencializou e possibilitou a visualização do ódio já presente na sociedade.

Nesse contexto, tornou-se comum a existência de atores sociais denominados *haters*. O termo *hater* (da palavra “ódio”, em inglês) tem a sua origem da expressão popular da internet “*haters gonna hate*”. O sujeito que se enquadra nesse grupo é conhecido, popularmente, como “o odiador” ou “aquele que odeia”. Todavia, para ser um *hater*, é preciso não apenas odiar algo ou alguém, mas também desenvolver ações violentas que se concretizam em ataques supostamente gratuitos a certas pessoas que, na maior parte dos casos, não parecem ter feito mal nenhum ao odiador. O *hater* busca construir um discurso de violência e agressividade com o intuito de atingir de forma destrutiva um sujeito ou um determinado grupo (REBS, 2017, p. 2516).

Ao contrário do que pensa o senso comum, os discursos de ódio não são aleatórios, pelo contrário, eles utilizam diferentes técnicas para gerar engajamento, causar humilhações, silenciar

a(s) vítima(s) e disseminar preconceitos. Dentre tais técnicas, Ernst (apud REBS, 2017, p. 2517) aponta: a repetição de palavras pejorativas, a repetição de ideologias (ou reprodução de discursos) e a repetição de demonstrações de autoridade.

A repetição de palavras pejorativas relaciona-se ao fato de que, geralmente, há, no discurso dos *haters*, o uso de palavras associadas a xingamentos, que, mesmo que não possuam a mesma grafia, remetem ao sentido de desprezo ou ao desejo de humilhar o outro.

É possível perceber que os discursos de ódio tendem a propor um certo universalismo, e tentam apresentar uma série de razões pelas quais todos as pessoas de uma determinada categoria (religião, nacionalidade, regionalidade, cor, profissão) são inferiores, e, para tanto, em seu discurso, exaltam as características comuns a esses grupos, sejam elas verdadeiras ou não. Assim, são reforçados determinados estereótipos sociais, culturais e biológicos que não atingem apenas um indivíduo, mas todo o grupo ao qual ele pertence.

A repetição de demonstrações de autoridade dá-se por meio da demasia dos xingamentos. Nesses casos, o ataque ocorre em excesso, isto é, a postagem é compartilhada e curtida muitas vezes por diversos usuários. Assim, a grande quantidade de ofensas reforça a aparente semelhança de opinião construindo a falsa sensação de autoridade do discurso (REBS, 2017, p. 2519).

No estudo de Martins (2019, p. 9) sobre um discurso de ódio proferido em 31/10/2010, na rede social Twitter, uma estudante publicou a seguinte mensagem: “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!”. Martins (2019, p. 9) pontua que a mensagem empregada é considerada discurso de ódio contra pessoas de determinada proveniência regional, mais especificamente, o Nordeste brasileiro.

Os elementos caracterizadores do discurso de ódio, conforme Brugger (2007, p. 118), estão presentes, pois há o insulto – nordestino não é um ser humano – e a instigação – matar nordestinos. E, com efeito, alguns dos termos utilizados, como o matar “afogado” e a menção de assim se fazer “um favor a São Paulo”, concernem a uma dicotomia instalada no imaginário brasileiro desde o século passado: o Nordeste pobre e atrasado, e o Sudeste rico e moderno.

Do ponto de vista dos Direitos Humanos, os discursos de ódio potencialmente transformam as redes sociais em plataformas violadoras de tais direitos, pois ali muitos cidadãos conseguem fazer uma apologia ao ódio, xingar e dizer coisas que, pessoalmente, talvez, não dissessem, protegidos pelo distanciamento físico. Esses discursos, a par da proteção à liberdade de expressão, representam violações à dignidade da pessoa humana.

A proteção à liberdade de expressão se associa à liberdade de pensamento e fortalece a democracia. Esse direito é garantido em inúmeros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19, ONU, 1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13, OEA, 1969); e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19, ONU, 1966).

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à liberdade de expressão é resguardado no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º, incisos IV, V e IX), e no capítulo destinado à comunicação social em que se afirma, no artigo 220, que a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição. O parágrafo segundo do dispositivo veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A CF/88, ao afirmar que o direito à liberdade de expressão não sofrerá restrições, observado o disposto na própria Constituição, estabeleceu a premissa de que somente os demais direitos fundamentais e bens constitucionais lhes servem como restrição. Nesse ínterim, Canotilho, Machado e Gaio Júnior (2014, p. 29) afirmam que a proteção à liberdade de expressão é ampla, e há uma inclinação argumentativa em favor de tal direito, por conseguinte, o ônus da prova deve recair sobre aquele(s) que alega(m) o prejuízo pela divulgação da mensagem.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), corrobora, ao estabelecer, em seu artigo 3º, dentre outros princípios, a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal".

Há dispositivos legais que, direta ou indiretamente, servem de respaldo legal para a coibir e punir discursos de ódio nas redes sociais. A CF/88 preleciona, em seu artigo 5º, XLI, que: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", já o artigo 13, §7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que: "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

Também a Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (2001) insta os Estados a incentivarem os meios de comunicação a evitarem os estereótipos baseados em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) afirma que os Estados-partes concordam em "estimular os meios de comunicação a elaborar

diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher”.

O artigo 20, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelece que: “1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor de guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.”

Um grupo de oficiais da ONU e de outras organizações, reunidos em encontros realizados em Londres, nos dias 11 de dezembro de 2008 e 23-24 de fevereiro de 2009, elaborou os denominados “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”, sendo que o 12º princípio é destinado a oferecer uma proposta para que os Estados tenham condições de elaborar um texto legal sobre o discurso de ódio:

Princípio 12: Incitação ao ódio.

12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

- i. Os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.
- ii. O termo ‘promoção’ deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado.
- iii. O termo ‘incitação’ se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.
- iv. A promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio. (ONU, 2009, s/p).

Esse princípio demonstra que o desafio maior dos órgãos encarregados de concretizar documentos protetivos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, é o de discernir os discursos que, não obstante sua ofensividade, estão inseridos em debates políticos e ideológicos, daqueles que configuram uma radical aversão a dadas categorias sociais ou a certas visões de mundo. Ou seja, distinguir situações em que a liberdade de expressão é exercida com intuito de fazer circular e intercambiar posições, informações e ideias (ainda que essas não agradem a todos ou sejam tidas como desagradáveis e de mau gosto), daquelas voltadas, exclusivamente, para difundir verdadeiras campanhas publicitárias de ódio, incitando e exacerbando preconceitos histórica e naturalizadamente enraizados contra grupos vulneráveis e estigmatizados, contra o “outro” (PRATES, 2018, p. 111).

Conforme ficou demonstrado, os discursos de ódio representam uma violação à dignidade da pessoa humana, da qual toda e qualquer pessoa é titular. De acordo com Sarlet (2011, p. 72), a dignidade da pessoa humana pode ser concebida sob as perspectivas filosófica (com suas dimensões ontológica e intersubjetiva) e jurídica (nas dimensões negativa e positiva).

No aspecto filosófico, a dignidade é uma qualidade inerente e distintiva dos seres humanos (dimensão ontológica), a qual demanda consideração e respeito por parte de todos os seres humanos (dimensão intersubjetiva). Juridicamente, o reconhecimento dessa dignidade intrínseca acarreta limites à ação humana, como forma de proteção contra atos degradantes (dimensão negativa), ao passo que em que deve ser promovida ativamente para que uma vida saudável seja garantida a todos (dimensão positiva). A dignidade da pessoa humana é, portanto, uma qualidade intrínseca e distintiva que deve ser ostentada por cada ser humano, tornando todos merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (SARLET, 2011).

Nesse contexto, a vítima direta do discurso de ódio tem a sua dignidade violada na sua dimensão intersubjetiva, pois cada ser humano tem o dever de respeitar a dignidade de outrem, nesses casos, não somente a dignidade individual é atacada, mas também a dignidade de todo o grupo social. Dito de outro modo, mesmo que um indivíduo seja diretamente atingido, aqueles que compartilham o atributo ou característica ensejadores da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. As vítimas são difusas, pois as pessoas atingidas dependem do seu pertencimento a determinado grupo social.

Para atingir os seus objetivos danosos, o discurso de ódio precisa ser transmitido por meio de algum meio comunicacional. Assim, embora as características intrínsecas da internet – relativização de tempo e espaço, difusão em escala mundial, múltiplas formas de compartilhamento informacional –, proporcionem um intercâmbio enriquecedor entre pessoas e culturas, é evidente que alargaram a propagação de conteúdos nocivos, como o discurso de ódio, o que traz obstáculos às punições, pois os meios de controle ainda estão se adequando à investigação de atos ilícitos no meio virtual (SILVA *et al.*, 2011).

Entre esses entraves, há a questão do anonimato, os múltiplos endereços de um sítio, a criação de perfis pessoais falsos e de comunidades com fórum fechado, a que se somam as dificuldades em virtude do despreparo dos agentes investigadores quanto aos usos das novas tecnologias (SILVA *et al.*, 2011). Nesse contexto, é evidente a necessidade de adequação, de “flexibilidade de raciocínio” (PINHEIRO, 2009, p. 35) por parte dos meios de controle, em especial, do Direito.

Muitos discursos de ódio não são tipificados como crimes no ordenamento jurídico brasileiro, já que, no Brasil, confere-se tratamento legal específico a apenas alguns tipos de discursos de ódio. O artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, trata do crime de prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito decorrentes de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o § 1º inclui a punibilidade de atos divulgadores do nazismo:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, 1989).

Ademais, o Código Penal Brasileiro pune também o crime de injúria racial em seu artigo 140, § 3º, que, quando ocorre por meios que facilitem a divulgação da ofensa, como publicações em redes sociais, geram um aumento da pena (artigo 141, III, CP):

Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [...]

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (BRASIL, 1940).

Aos discursos de ódio que se encaixam nas normas supramencionadas, a Lei brasileira atribui o caráter ilícito. Aos demais discursos, por exemplo, discriminação em decorrência de gênero, por não existir regulamentação ordinária, aplicam-se outras normas legais, como o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e dispositivos a ele relacionados, como a igualdade perante a lei (artigo 5º, caput), a igualdade de gênero (artigo 5º, I) e a não submissão ao tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III).

Logo, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, há discursos de ódio ilícitos e lícitos (sob o ponto de vista da punição penal); nesta pesquisa, optou-se pela adoção do termo “conteúdos prejudiciais” como gênero a englobar os últimos, em contraposição a “conteúdos ilícitos”, em que

estão contidos apenas os primeiros. Ambos os conteúdos violam direitos fundamentais, e ambos geram danos, todavia, apenas aos emissores de conteúdos ilícitos é cominada uma pena por sua conduta – grau máximo a que chega a dimensão negativa, ou preservativa, da dignidade da pessoa humana.

Na pesquisa que deu origem a este artigo, considerou-se discurso de ódio a manifestação discriminatória externalizada, que compreende os atos de discriminar e de instigar a discriminação contra determinado grupo de pessoas que possuem uma característica ou atributo em comum. Partindo-se da premissa de que seus efeitos ferem a dignidade do grupo, não só do indivíduo que dele faça parte.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo da pesquisa foi verificar *se e em que intensidade* os tribunais pesquisados decidem demandas que envolvem discursos de ódio em redes sociais. Inicialmente, serão descritos os procedimentos utilizados na coleta dos dados; posteriormente, apresentados os resultados quantitativos encontrados e sua análise.

A princípio, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial pela internet em tribunais recursais brasileiros que têm competência para julgar demandas que envolvem discursos de ódio on-line. Para tanto, foram selecionados: os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha desses tribunais deu-se em razão da abrangência, pois, da análise de suas decisões, foi possível inferir constatações de abrangência nacional.

A internacionalidade das condutas e dos resultados praticados no meio virtual, com frequência, atrai a competência dos Tribunais Regionais Federais. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, para a fixação da competência da Justiça Federal aos crimes cibernéticos, deve estar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou então que a conduta criminosa esteja prevista em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário, e, portanto, comprometeu-se a combater. Por outro lado, tratando-se de conduta dirigida a pessoa(s) determinada(s), e não a uma coletividade, em regra, afasta-se a competência da Justiça Federal (STJ, on-line, 2020). Conforme já explanado, as condutas classificadas como discursos de ódio, caracterizam-se por serem ofensas a um grupo, e não a uma pessoa específica, bem como estão

previstas em diversos tratados internacionais, o que torna mais provável que os Tribunais Regionais Federais, frequentemente, julguem demandas dessa natureza em segunda instância.

O STJ e o STF foram escolhidos por serem Cortes que orientam as decisões proferidas por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Foram contabilizados como resultados da pesquisa os acórdãos proferidos pelos juízos supracitados, a fim de possibilitar uma análise mais acurada da prestação jurisdicional brasileira no que tange aos discursos de ódio em redes sociais. Os dados da pesquisa jurisprudencial foram obtidos nos sítios eletrônicos desses tribunais, os quais possuem áreas que possibilitam o acesso às decisões por eles proferidas, geralmente com a nomenclatura “Jurisprudência” ou “Consulta de Jurisprudência”. Esses dados foram colhidos por dois meses. A palavra-chave (descriptor) utilizada para realizar a filtragem dos resultados foi “Facebook”, tanto nos campos “Ementa” quanto “Inteiro teor”.

A coleta de dados restringiu-se aos anos de 2017, 2018 e 2019 e à rede social Facebook. Esta foi escolhida devido ao seu engajamento pelos usuários brasileiros, na medida em que figura como a segunda rede social mais utilizada no Brasil, atrás apenas da rede social de vídeos on-line Youtube (WE ARE SOCIAL, 2020, on-line). Além disso, de acordo com dados da SaferNet (SAFERNET, 2020, on-line) – organização não governamental que recebe denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na internet – o Facebook, no período mencionado, foi o domínio com o maior número de páginas denunciadas no Brasil, o que a torna uma plataforma mais provável para as demandas que tratam sobre discursos de ódio em redes sociais da internet.

Ao longo da pesquisa, os julgados que continham a palavra-chave “Facebook”, foram divididos nas seguintes categorias: direitos da personalidade; discurso de ódio; pornografia; e outros. Direitos da personalidade incluíram as demandas relacionadas à honra e à imagem individual, já a categoria pornografia (que incluiu também situações de pedofilia) abrangeu processos que envolvem a publicação e/ou divulgação de imagens de conteúdo sexual.

A escolha dessas categorias deu-se em razão da constatação de que algumas causas de pedir apareciam com muita frequência, pois tratam de violações que, aparentemente, são usuais no meio virtual.

Já na categoria residual “outros”, foram incluídos os processos os quais não se encaixaram em nenhuma das demais categorias originárias (direitos da personalidade; discurso de ódio; pornografia; e outros), e que não têm relação com o objeto de investigação da pesquisa, a exemplo

da utilização do termo “Facebook” para identificar autores de crimes sem qualquer relação com os atos ali praticados.

Em seguida, os julgados foram divididos de acordo com o grupo alvo dos ataques, para fins de comparação. A determinação dessas subcategorias se deu através da constatação de que alguns grupos apareciam com maior frequência como vítimas. Dividiu-se a pesquisa, portanto, nas seguintes subcategorias: procedência nacional (nordestinos), raça (negros), raça (judeus) e etnia (indígenas).

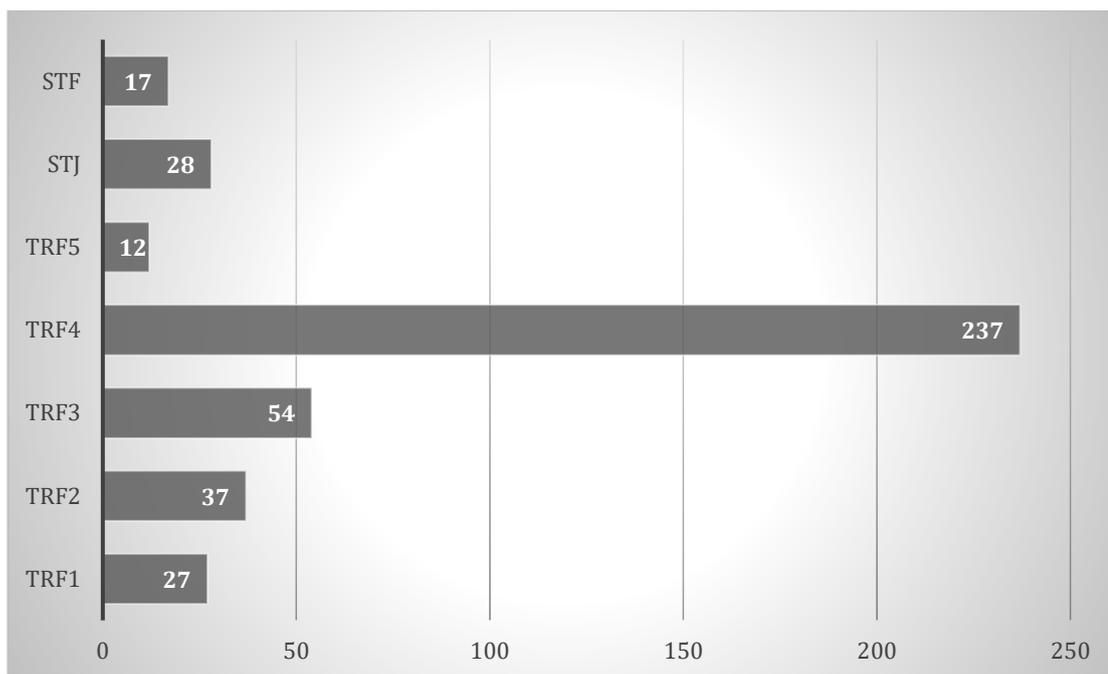
A subcategoria “procedência nacional” foi restringida aos nordestinos, por serem a única população que foi alvo de discursos de ódio em decorrência de sua procedência nacional.

Já os judeus entraram na categoria “raça”, devido ao julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 82.424-2, ocorrido no STF, em que o tribunal decidiu que o conceito de raça não pode ser compreendido sob o ponto de vista estritamente biológico, sendo o racismo um fenômeno social, decorrente de fatores históricos, políticos e sociais. Assim, o preconceito contra judeus pode ser considerado racismo, a depender do caso concreto, o que se permite inferir que pertencer a esse grupo significa integrar uma raça determinada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por meio da pesquisa jurisprudencial, foram encontrados 412 julgados que correspondiam à metodologia aplicada. Destes, 367 foram os resultados obtidos nos Tribunais Regionais Federais; 28 foi o número de decisões encontradas no Superior Tribunal de Justiça; e, no Supremo Tribunal Federal, apareceram 17 resultados. Graficamente:

Figura 1: Discurso de ódio: pesquisa jurisprudencial em tribunais brasileiros, 2017-2019.

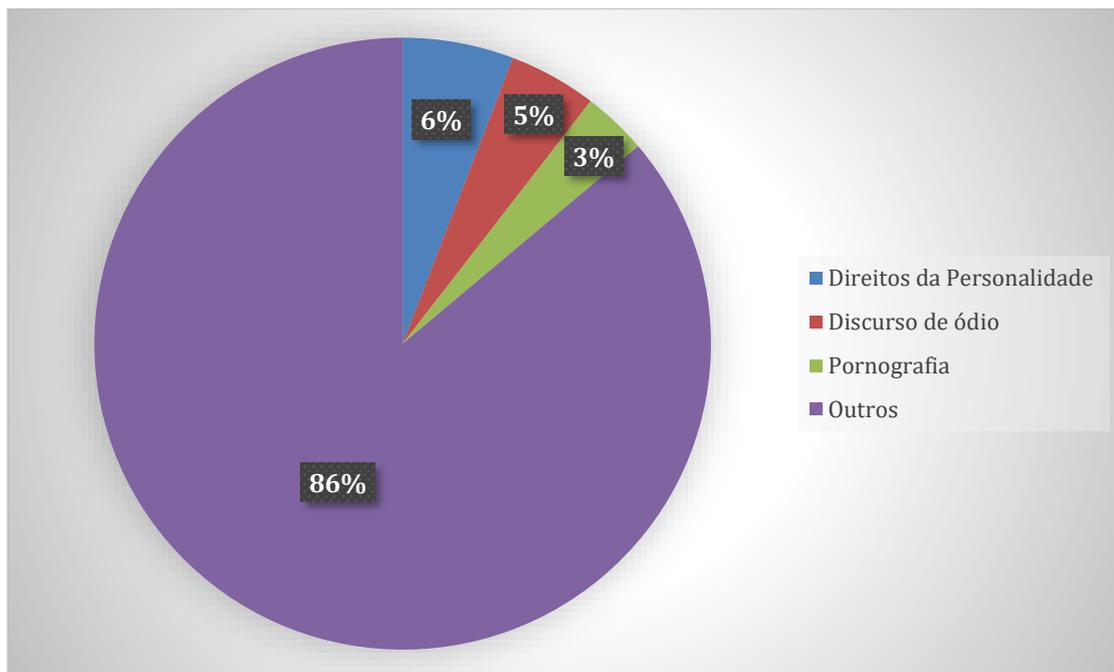


Fonte: Elaborada pelas autoras.

Quanto à prestação jurisdicional envolvendo apenas discursos de ódio, os TRFs julgaram 17 processos, o STJ julgou 2, enquanto o STF permaneceu silente quanto às manifestações discriminatórias publicadas em redes sociais virtuais.

Do total de decisões correspondentes à pesquisa, “outros” foi a classificação mais encontrada com 355 processos (86%), seguida por “direitos da personalidade”, com 24 julgados (6%). Os discursos de ódio corresponderam a, aproximadamente, 5% (um total de 19 casos) das decisões encontradas. Isso demonstra que tais discursos já demandam atuação do Poder Judiciário. Graficamente:

Figura 2: Processos com a palavra-chave Facebook, divididos por áreas, 2017-2019.

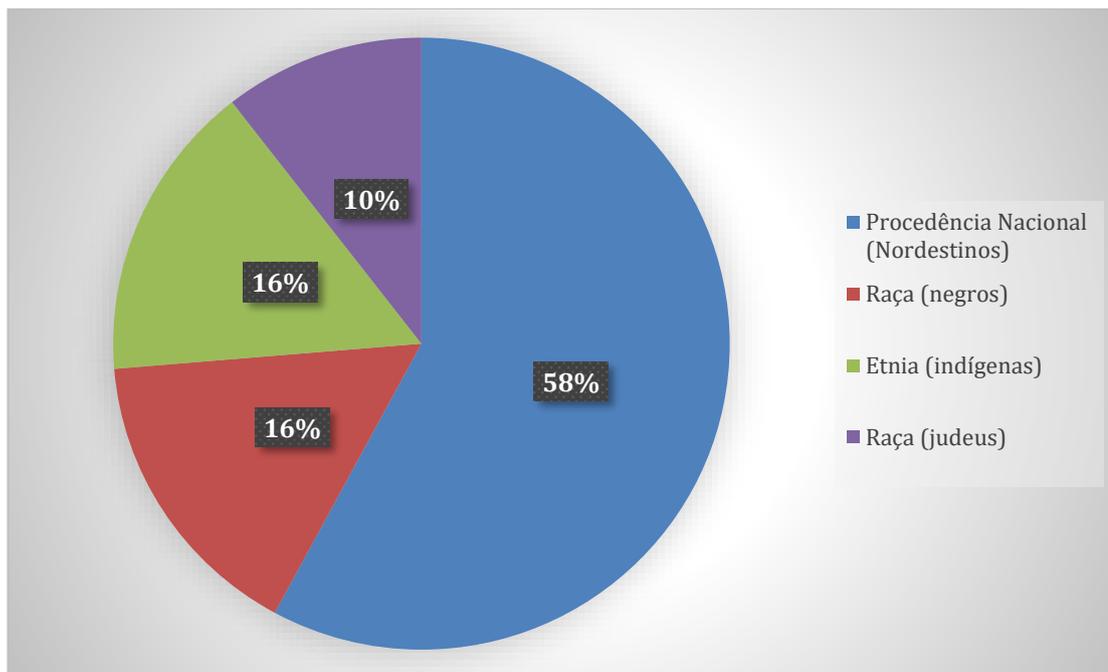


Fonte: Elaborada pelas autoras.

O grande número de resultados visto na categoria “outros” explica-se pelo método de coleta de dados utilizado: nem todas as demandas encontradas se situaram necessária e exclusivamente no ambiente do Facebook, pois considerou-se o bastante que o processo mencionasse a palavra “Facebook”, por menos significativa que fosse sua participação no litígio.

Com relação à segunda etapa da análise quantitativa, percebeu-se que, dos 19 julgados que tratavam de discursos de ódio no Facebook, 11 referiam-se a discursos contra pessoas da região Nordeste do Brasil (58%); três referiam-se à discriminação ou incitação contra pessoas negras (16%); três contra indígenas (16%); e dois contra judeus (10%).

Figura 3: Processos divididos por subáreas de acordo com as vítimas do discurso de ódio (2017-2019).



Fonte: Elaborada pelas autoras.

É possível comparar os dados encontrados na jurisprudência aos números referentes às denúncias de discurso de ódio contabilizadas pela SaferNet Brasil. Estes apontam que, em 2017, foram denunciadas 31.274 páginas; em 2018, 73.123 páginas; em 2019, 26.442 páginas. Assim, no período em que os dados jurisprudenciais foram coletados, a SaferNet registrou 130.839 denúncias anônimas de páginas e perfis que propagavam discursos de ódio.

Ademais, mais da metade dos processos analisados tratavam sobre discursos de ódio proferidos contra pessoas nordestinas, e, em 63% desses casos, o insulto a tal população decorreu do descontentamento dos ofensores com o resultado das eleições ocorridas no período analisado, buscando desqualificá-los como incultos, em decorrência de sua opção político-partidária. Não se discute, evidentemente, o mérito das opiniões dos acusados, já que é direito constitucional de todo cidadão formar e externar suas próprias convicções políticas, todavia, a suposta incitação ou discriminação contra a população nordestina foi o que determinou a inclusão dessas demandas aos dados colhidos na pesquisa.

Tais dados corroboram outro estudo publicado pelo SaferNet, em 2018, os quais mostram que, durante os 21 dias que separaram o primeiro e o segundo turno de votações daquele ano, as denúncias com teor de xenofobia cresceram 2.369,5%; de apologia e incitação a crimes contra a

vida, 630,52%; de neonazismo, 548,4%; de homofobia, 350,2%; de racismo, 218,2%; e de intolerância religiosa, 145,13%.

O número total de denúncias mais que dobrou em relação ao pleito de 2014 e passou de 14.653 para 39.316, em 2018. A maior parte do conteúdo denunciado por meio da plataforma da SaferNet estava no Facebook. Entre 16 de agosto e 28 de outubro, 13.592 denúncias foram feitas tendo URLs (os endereços) da rede social. Em segundo lugar, vem o Twitter, com 1.509, seguido do Instagram, com 1.088, e do YouTube, com 400. Para o presidente da SaferNet, Thiago Tavares, o aumento na quantidade de denúncias de discurso de ódio reflete a polarização política do País (SAFERNET, on-line, 2020).

Os dados encontrados demonstram que demandas envolvendo discursos de ódio em redes sociais como o Facebook exigem atuação do Poder Judiciário brasileiro, dada a contradição expressa pelo ínfimo número de resultados encontrados nas decisões se comparadas às estatísticas da SaferNet. É possível estabelecer algumas hipóteses para essa diferença: a) possibilidade de encerramento dos processos em primeira instância, que são decisões as quais não foram objeto desta pesquisa; b) a existência de demandas nos Tribunais de Justiça Estaduais, que também não foram objeto desta pesquisa; c) a presença de violações também em outras redes sociais amplamente utilizadas no Brasil, como o Youtube e o Twitter; d) a persistência da percepção, decorrente do senso comum, de que a internet está fora dos limites da lei, e que recorrer ao Poder Judiciário é ineficaz.

Apesar de os discursos de ódio on-line ainda não terem sido objeto de um julgamento específico pelo STF, há um julgado dessa Corte utilizado como precedente por alguns dos julgados coletados por esta pesquisa. Trata-se do Habeas Corpus (HC) nº 82.424-2, julgado em 2003: o paciente era Siegfried Ellwanger, autor e editor de obras de cunho antissemita¹, o qual foi condenado pelo crime de racismo (artigo 20, Lei nº 7.716/89), nas instâncias inferiores, sendo que tal delito é considerado inafiançável e imprescritível pelo ordenamento jurídico brasileiro². Assim, os impetrantes buscavam desqualificar a conduta do paciente como crime de racismo junto ao STF, e, caso a tese fosse aceita, o ato praticado teria prescrito e não poderia mais ser punido.

Após o julgamento, o STF decidiu pelo indeferimento da petição de HC. Esse julgado discutiu pautas importantes, como a extensão do conceito de raça e como se deve proceder quando

¹ Para Bauman (1988, p. 53-54), o “antissemitismo” representa o ressentimento contra os judeus. Refere-se à concepção dos judeus como um grupo estranho, hostil e indesejável e às práticas que derivam dessa concepção e que a sustentam.
² “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Art. 5º, XLII, CF/88).

há conflitos entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de expressão. As manifestações da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal reafirmaram, com extrema pertinência, “que a racialidade não está assentada em determinações biológicas”, mas em fatores culturais.

Quanto aos limites à liberdade de expressão, a Corte afirmou que, nesses casos, devem-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da ponderação de interesses, de modo que o direito à liberdade de expressão não pode se sobrepor à dignidade de um grupo. Logo, a maioria dos ministros entendeu que, embora seja um direito individual de cada cidadão expressar suas ideias (seja elas quais forem), sem sofrer restrições por parte do Estado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, que deve ser limitado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito, no artigo 3º, III, da CF/88.

A decisão de indeferimento instituiu um caminho para a interpretação dos discursos de intolerância à luz da CF/88, e tornou-se um precedente já utilizado pelos magistrados das demais instâncias para alguns casos de discursos de ódio em redes sociais da internet.

O STJ também proferiu um julgado sobre essa temática: trata-se do Recurso Especial (Resp) nº 1.569.850-RN. O recorrente, o Ministério Público, interpôs recurso especial, no qual alegava, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 20, da Lei nº 7.716/1989, porquanto o Tribunal local teria entendido pela atipicidade da conduta do representado que, na rede social Facebook, postou as seguintes frases: “Ebola, olha com carinho para o Nordeste” e “E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola.”

A questão posta em debate cingiu-se em constatar se a referida postagem, realizada no Facebook, tinha potencialidade lesiva para configurar o delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A defesa alegou a atipicidade da conduta, com a aplicabilidade do princípio da insignificância, assim, aquela argumentou que a postagem não apresentava potencial lesivo a nenhum bem jurídico tutelado pelo direito penal. Todavia, o STJ entendeu que, no caso em epígrafe, houve violação a bem jurídico penalmente relevante, pois a dignidade da pessoa humana, a igualdade e, concomitantemente, o pluralismo, bem como a paz pública não comportam flexibilização, sob pena de negação integral de tais valores.

Assim, o STJ entendeu que a potencialidade lesiva da conduta estava presente, e que ficava patente o preconceito em relação aos nordestinos, subsumindo-se ao tipo penal do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O relator do processo, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou também que as frases publicadas assentavam suposta inferioridade da coletividade ofendida: as pessoas oriundas

do nordeste do Brasil. Assim, ao considerar que tais pessoas deveriam ser olhadas com carinho pelo ebola, o réu externou juízo de desprezo sobre esse grupo.

A decisão ainda diferenciou o discurso de ódio (*hate speech*) da injúria racial, definindo aquele como uma ofensa que não é individualizada ou direcionada, pelo contrário, deve ser dirigida em caráter de indeterminação, com o intuito de propagar o ódio a certos grupos de pessoas que tenham em comum relação jurídica ligada à raça, cor, etnia, religião ou procedência. O STJ concluiu que, se houvesse a individualização, o crime poderia ser desclassificado para injúria, o que não foi o caso dos autos.

Em contrapartida, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4), na Apelação Criminal nº 5007776-40.2017.4.04.7107/RS, entendeu que deveria prevalecer o direito à liberdade de expressão. O caso tratava de um suposto delito ocorrido no dia 27/10/2014, em que o acusado publicou em sua conta da rede social Facebook, as seguintes mensagens: “Governo de povo vadio e vagabundo do nordeste isso sim! vergonha disso [...] Ridícula é vc.... e vergonha sinto de gente como vc! Repito: povo vagabundo!”.

Após a instrução regular do feito, o juiz no 1º grau julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o acusado do delito descrito no artigo 20 § 2º, da Lei nº 7.716/89. O Ministério Público interpôs apelação, a qual foi julgada improcedente pelo TRF4. Para o órgão ministerial, o réu disseminou preconceito e intolerância por intermédio do Facebook, o que permitiu que as informações contidas na publicação alcançassem milhões de pessoas espalhadas pelo mundo, potencializando a ideia de discriminação e preconceito de raça, cor e etnia, tratando-se de caso em que a liberdade de expressão feriu os limites morais e jurídicos ao externar, com viés incitador e discriminatório, sentimentos desprezíveis, pelo que deveria ser punido.

Entretanto, o TRF4 decidiu que não restou demonstrado que o agente praticou o crime a ele imputado, pois lhe faltou o dolo (elemento subjetivo específico) de promover o preconceito e a discriminação contra um grupo de pessoas, nesse caso, os nordestinos. Para o Tribunal, o delito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, exige um dolo específico, em que o agente objetiva restringir, limitar, excluir, dificultar, separar, criar preferências, privar alguém de direitos, ou concorrer perigosamente para essa privação, com base em uma conduta discriminatória, motivada pelo próprio preconceito, com ideias de superioridade de um determinado grupo/raça sobre outro. Para a corte, a manifestação do acusado representava apenas um descontentamento com o desfecho do pleito eleitoral de 2014, não havia, nas declarações do réu, indícios de que sua intenção era reprimir, eliminar ou discriminar o grupo social tutelado pela norma.

O TRF4 concluiu que, além da ausência do dolo específico, não haveria ofensividade jurídico-penal da conduta, logo, deveria prevalecer o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, sob pena de o Estado brasileiro, na acomodação dos choques que ocorrem no processo de concretização dos direitos fundamentais, se prestar a amordaçar seus cidadãos por meio do Direito Penal (TRF4, on-line, 2020).

Desse modo, o caminho para que o Brasil se torne, de fato, uma sociedade livre de preconceitos, dentro e fora das redes sociais virtuais, é longo, e deverá ser cotidiano e duradouro. Pois, para tanto, é necessário calcar no imaginário social a premissa de que todos os indivíduos, independentemente de suas peculiaridades e diversidades, fazem parte da raça humana, sem distinções, e, por isso, merecem respeito aos seus direitos individuais e coletivos tanto no meio virtual como fora dele.

Torna-se necessária, portanto, a adoção de políticas educacionais promotoras da interculturalidade, já que, por vezes, a mera sanção ao emissor do discurso odiento não modifica suas ideias, e não o impede de voltar a propagá-las, pois aquilo que de fato torna um ambiente – real ou virtual – mais digno e profícuo é o reconhecimento da importância do outro e de sua cultura.

5 Conclusão

É indiscutível a grande contribuição que a difusão do acesso à internet e a propagação das redes sociais têm proporcionado ao aperfeiçoamento da democracia brasileira. A veiculação pública de ideias, antes restrita ao uso dos meios de comunicação impressos ou televisivos, atualmente está disponível a todos os cidadãos. Na palma da mão, em todos os lugares, é possível contestar, criticar e opinar sobre qualquer notícia ou fato. A informação circula instantaneamente, com o potencial de alcançar em segundos um grande público-alvo. Essa nova realidade, ao tempo em que proporciona amplos debates sobre diversos temas, também pode levar a resultados indesejados, como os chamados discursos de ódio.

Este artigo se propôs a verificar *se e de que forma* o Poder Judiciário brasileiro trata as demandas sobre discurso de ódio proferidos em redes sociais da internet. Ao longo da pesquisa, foram obtidos dados quantitativos relativos a processos em diferentes tribunais e foram alcançados alguns resultados. Todavia, longe de esgotar o tema, tais resultados não são inquestionáveis ou definitivos, pois geraram algumas perguntas, que poderão ser respondidas por pesquisas futuras: Qual é o procedimento a ser adotado para situações em que se consumar discriminação por outro

critério que não está previsto em normas específicas? Como se trata o discurso de ódio relacionado à sexualidade e ao gênero? Visto que não há lei ordinária regulamentando a matéria, podem ser aplicados diretamente os dispositivos constitucionais ou o Código Penal por analogia?

Constatou-se na pesquisa o posicionamento repressivo do Poder Judiciário quanto a esse tipo de manifestação, inclusive, com a imposição de pena na esfera penal. Todavia, o que é efetivamente feito do discurso? É possível cogitar a retirada desses conteúdos pela via judicial?

Além disso, com base na análise qualitativa de alguns julgados, foi possível identificar que muitos tribunais brasileiros compartilham o entendimento de que a liberdade de expressão não é sinônimo de irresponsabilização ou de imunização plena pelas posições livremente expostas, pelas falas de ódio ditas, sendo que tal discurso precisa ser combatido e punido, e não pode ser tolerado em nome da liberdade de expressão.

Nesse contexto, pode-se inferir que, para a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária, que promove a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, é legítima a repressão estatal, por meio do Poder Judiciário, da propagação de ideias discriminatórias. Já que a disseminação de discursos de intolerância, calcados em manifestações de cunho racista e preconceituoso, caso tolerada, pode conduzir à formação de fenômenos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19501969/D65810.html. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424-2/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 2003.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade**. Disponível em:

<http://www.refworld.org/cgiin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4b582722>. Acesso em: 21 set. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018.

REBS, Rebeca Recuero. O excesso no discurso de ódio dos *haters*. **Fórum Linguístico, Florianópolis**, v. 14, p. 2512-2523, nov. 2017.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso do ódio em redes sociais**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Rosane Leal da. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011.

SILVA, Rosane Leal da; DE LA RUE, Letícia Almeida; GADENZ, Danielli. Discurso de ódio na internet e multiculturalismo: uma questão de conflito entre liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Direitos Culturais – RDC**. São Paulo, v. 9, n. 18, p. 129-151, maio/agosto. 2014.

STF. HABEAS CORPUS. HC 82424 RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 17/09/2003. **JusBrasil**, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 out. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.569.850 RN 2015/0302695-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 11/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589769227/recurso-especial-resp-1569850-rn-2015-0302695-0/inteiro-teor-589769236>. Acesso em: 19 out. 2020.

STJ. **Uso da internet em crime não basta para determinar competência da Justiça Federal**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112522528/uso-da-internet-em-crime-nao-basta-para-determinar-competencia-da-justica-federal>. Acesso em: 17 out. 2020.

TRF. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007776-40.2017.4.04.7107/RS. Relatora: Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani. DJ: 13/08/2019. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744622954/apelacao-criminal-acr-50077764020174047107-rs-5007776-4020174047107/inteiro-teor-744623004>. Acesso em: 19 out. 2020.

WE ARE SOCIAL. Global Digital 2019. Disponível em:
<https://wearesocial.com/blog/2019/01/digital-2019-global-internet-use-accelerates>. Acesso em:
09 set. 2020.